



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600202-76.2020.6.21.0116

Procedência: BUTIÁ/RS – RS (116.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – VEREADOR

Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE AMPLA (PSD, REPUBLICANOS, PDT, PT, PSB)

Recorrido: SAULO MOISES LOPES MARTINS

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. ATENDIMENTO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE 03 (TRÊS) MESES. ART. 1.º, INCISO II, ALÍNEA “L”, DA LC 64/90. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES NO PERÍODO VEDADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Tratam-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 116.ª Zona Eleitoral de Butiá – RS, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela COLIGAÇÃO FRENTE AMPLA (PSD, REPUBLICANOS, PDT, PT, PSB), deferindo o pedido de registro de candidatura de SAULO MOISÉS LOPES MARTINS, para o cargo de Vereador, pelo Progressistas (PP-11), no município de Butiá, ao fundamento de que o candidato, por pertencer ao Programa Mais Médicos, não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige a desincompatibilização.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A recorrente, em suas razões recursais, alega que “o recorrido recebe verbas do Município como contrapartida do programa mais médicos, e o simples fato de não acarretar vínculo empregatício, não é argumento para desnecessidade de *desincompatibilização*”, visto que o fato de continuar atendendo em posto de saúde do Município lhe confere uma condição de presumível vantagem. Aponta que as disposições do art. 17 da Lei nº 12.871/2013 e art. 33 da Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369/2013 devem ser entendidas sob o enfoque trabalhista e não eleitoral, sendo que a jurisprudência permite o enquadramento, por equiparação, de uma série de atividades que não possuem vínculo empregatício com a Administração Pública, como os Conselheiros Tutelares, por exemplo.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 23.10.2020, ao passo que a sentença foi publicada no mural eletrônico da Justiça Eleitoral em 22.10.2020, razão pela qual a interposição se deu dentro do prazo.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Assiste razão à recorrente.

A Coligação, em grau de recurso, reitera que o candidato integra o Programa Mais Médicos, exercendo suas funções em posto de saúde do município, do qual não se desincompatibilizou até 14.8.2020.

Sobre o tema, observa-se que a finalidade do instituto da desincompatibilização “*é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição*” (José Jairo Gomes, Direito eleitoral, 14ª ed, São Paulo: Atlas, 2018, p. 240).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No mesmo sentido: *“A ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições” (Recurso Especial Eleitoral nº 5946, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15).*

A função de integrante do Programa Mais Médicos exercida pelo requerente não se encontra diretamente arrolada dentre aquelas que a Lei Complementar n.º 64/90 exige desincompatibilização. Nada obstante, deve ser reconhecida sua equivalência às funções exercidas por servidor público, exigindo, com isso, desincompatibilização dentro do prazo de três meses que antecedem ao pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “I”, da LC 64/90¹.

Com efeito, servidor público deve ser entendido como todo aquele que, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função na administração pública.

A situação do requerente, a toda evidência, se enquadra em tal conceito, visto que possui vínculo com a Administração Pública, prestando serviço público regular no âmbito do Sistema Único de Saúde, e sendo remunerado por isso.

Nesse sentido, aliás, o impugnado não rechaçou a afirmação, veiculada na impugnação, de que, no âmbito da sua participação no referido Programa, presta serviços regulares à população no posto de saúde do Município.

1 I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao atendimento médico no âmbito do SUS realizado em posto de saúde, há julgados do TSE que enquadram tal atividade na norma de desincompatibilização, conforme segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MÉDICO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).

1. Em se tratando de médico que realiza atendimentos diários no Posto de Saúde da Família e em escala de plantões no Hospital Municipal, é necessária a desincompatibilização, nos termos do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 29936, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2008)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC.

INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. MÉRITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE.

AUSÊNCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO DOS AUTOS.

SÚMULA Nº 24/TSE. VIOLAÇÃO AO ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. FALTA DO COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 28/TSE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de ver mantidos os fundamentos que a embasaram. Incidência da Súmula nº 26 do TSE. 2. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando todas as questões suscitadas pela parte são enfrentadas pelo Tribunal a quo, embora com conclusão em sentido contrário àquela por ela pretendida. 3. O art. 368-A do Código Eleitoral proscreve a condenação à perda do mandato eletivo fundamentada exclusivamente em prova testemunhal singular. 4. No caso dos autos, o reconhecimento da inelegibilidade superveniente se deu com base em diversos depoimentos, além de prova documental, que atestam que o agravante continuou trabalhando no posto médico durante o período eleitoral e, juntos, formaram o caderno probatório do qual se erigiu a convicção do julgador. 5. A ausência de desincompatibilização de fato do serviço público configura inelegibilidade superveniente apurável em sede de Recurso contra Expedição de Diploma. Nesse sentido: RCED nº 1384/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 16.4.2012. 6. A moldura fático-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

probatória delineada no acórdão regional não viabiliza conclusão diversa da que chegou a Corte de origem, de modo que a modificação do julgado, a fim de acolher os argumentos recursais do ora agravante, no sentido de que esse não teria exercido sua função de chefe administrativo de posto de saúde durante o período eleitoral, resvalaria no reexame dos fatos e provas dos autos, providência que esbarra no óbice plasmado no enunciado de Súmula nº 24/TSE. 7. A utilização do fundamento da divergência jurisprudencial em recurso especial eleitoral exige que a parte demonstre a similitude fática entre o acórdão paradigma e a decisão que pretende reformar, por força da Súmula nº 28 do TSE, sendo insuficiente para tanto a mera transcrição das ementas dos acórdãos confrontados. 8. Agravo interno a que se nega provimento.
(Agravo de Instrumento nº 1976, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 32, Data 14/02/2020, Página 26/27)

Na esteira da jurisprudência do TSE, somente o médico credenciado ao SUS que esteja no exercício particular da medicina não está sujeito à desincompatibilização do art. 1º, II, I, c.c. o inc. IV, a, da Lei Complementar nº 64/90.

Ademais, não é o fato de a atividade ser relevante para a população que serve de argumento para livrá-la do dever geral de desincompatibilização, uma vez que, se fosse esse o caso, nenhum servidor público necessitaria se desincompatibilizar.

Assim, exercendo o requerente função em órgão público, sendo servidor público por equiparação, deveria ter se desincompatibilizado do cargo até 14.08.2020.

Conforme restou incontroverso nos autos, o requerente permanece realizando atendimentos na rede pública municipal de saúde no âmbito do programa pelo qual remunerado.

Assim, a dispensa do exercício das funções não ocorreu no prazo legal para a desincompatibilização.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, entendemos que era exigível do requerente sua desincompatibilização pelo prazo de 03 (três) meses, por força do art. 1.º, inciso II, alínea “I”, c/c inciso VII, da LC 64/90, o que não ocorreu, sendo a ausência de desincompatibilização causa de inelegibilidade (art. 11, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.609/2019)

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento**.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL